



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 05/2021.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 003/2021, que objetiva **aquisição de material de consumo para a Câmara Municipal para o período de Março/2021 à Dezembro/2022.**

#### Preliminarmente

O procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. **Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento.**

De início, constatamos impropriedade no periodo a se contratar, considerando que superior ao orçamento, o qual é anual. Os demais quesitos foram atendidos, não há fracionamento de objeto.

#### Síntese

Mediante solicitação de presidência o setor administrativo informou que, de acordo com os valores despendidos nos anos anteriores, a modalidade adequada à aquisição pretendida seria a **dispensa de licitação.**

A escolha pela dispensa de licitação em razão do valor do objeto está disciplinada no artigo 24 da Lei de Licitações(8.666/93), no Decreto Federal nº. 9.412/18, que dispensam licitação para



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, até R\$ 17.600,00. O TCE/PR, através da norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR, posicionou-se que respectivos valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal.

Assim, a dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

### Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a solicitação do chefe do Poder Legislativo(10/02/2021); Informado o procedimento adequado pela Secretaria(02/03/2021), seguido da justificativa(03/03/2021), autorização e parecer contábil(04/03/2021), informando a dotação respectiva, a saber: "01.000-Câmara Municipal; 01.001-Legislativo Municipal; 01.001.01 – Legislativa – 01.001.01.031 – Ação Legislativa – 01.001.01.031.101 – Gestão Administrativa do Legislativo -01.031.101.2002 - Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00.– Material de Consumo – Dotação orçamentária R\$80.714,90; Os itens devidamente descritos na solicitação de compra n. 13/2021; Previamente realizada cotação de preços em quatro empresas distintas, Erickson de Assis Ferreira – Me, Vagner Domingues Gomes-ME, T.F. dos Santos Mendes Produtos de Informática Ltda. e Marcelo Muniz - Me, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 006/2021, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 17/03/2021, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao julgamento realizada no dia 27/04/2021, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **ÉRICKSON DE ASSIS FERREIRA –MEI, CNPJ 20.986.349/0001-51, julgando o objeto licitatório a seu favor**. Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora** constando sua **idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais**, relatando que a mesma já participou de licitações.

#### Conclusão


Importante ressaltar que o prazo previsto para execução do objeto (Março/2021 a Dezembro/2022) está além da dotação orçamentária prevista afrontando o art. 57 da Lei 8.666/93, portanto, o procedimento merece atenção neste quesito, devendo verificar dotação disponível para sua eficácia e validade.

Assim considerando, é o parecer ao procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, com a ressalva necessária e verificação de adequação e consonância às disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 29 de Abril de 2021.

  
DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI  
Matricula – 124  
OAB | PR 37.643

